



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.528/2016

(6.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 70-16.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
GUANAMBI**

RECORRENTES: 1. Coligação PARA GUANAMBI AVANÇAR MUITO MAIS. Adv.: Gabriel de Oliveira Carvalho.

2. Felipe Gabriel Duarte. Adv.: Luiz Viana Queiroz e Eunadson Donato de Barros.

RECORRIDOS: Nilo Augusto Moraes Coelho, Felipe Gabriel Duarte e Coligação GUANAMBI DO TRABALHO. Advs.: Eunadson Donato de Barros e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 64ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos eleitorais. AIRC julgada improcedente. Sentença pelo deferimento dos registros de candidaturas. Suposta inelegibilidade. Não afastamento da função de diretor-geral de estabelecimento de ensino superior. Função de direção de faculdade mantida pelo poder público. Elementos de prova comprobatórios do afastamento no tempo exigido por lei. Desprovimento.

Preliminar de decadência.

1 Suspenso o expediente do cartório, o prazo que começou a ser computado no dia 10/08 suspendeu-se nos dias 11 a 14/8 e recomeçou a fluir no dia 15/8, terminando às 19 horas do dia 18/8/2016. Por essa razão, a AIRC, ajuizada às 18:20 do último dia do prazo, mostra-se tempestiva;

2. Preliminar afastada.

Mérito.

1. Os elementos de prova conduzem ao entendimento de que o candidato recorrido, objeto da impugnação, afastou-se, em

RECURSO ELEITORAL Nº 70-16.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
GUANAMBI

tempo superior ao mínimo exigido pela LC nº 64/90, da função de diretor-geral da faculdade em que trabalhava;

2. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 70-16.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
GUANAMBI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos da sentença proferida pelo magistrado da 64ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do registro de candidatura de Felipe Gabriel Duarte para o cargo de vice-prefeito do município de Guanambi, considerando-o, por consequência, apto a participar do pleito ocorrido em 2.10.2016.

No primeiro recurso, interposto pela Coligação PRA GUANAMBI AVANÇAR MUITO MAIS, sustenta-se, em resumo, a suposta inelegibilidade do recorrido Felipe Gabriel Duarte que, por ocupar o cargo de Diretor Geral da Faculdade Guanambi, não se afastou das funções com a antecedência de 4 meses do pleito, como exigido pela legislação de regência.

Alega, ainda, que a inelegibilidade do recorrido em questão estaria configurada, também, pelo fato de que a aludida instituição de ensino seria mantida pelo poder público, incidindo, no caso, a regra constante do art. 1º, II, *a* da LC nº 64/90.

Firme nessas razões, pugna pelo provimento recursal, de modo a se proceder à reforma total da sentença hostilizada.

Nilo Augusto Moraes Coelho e a Coligação GUANAMBI DO TRABALHO e Felipe Gabriel Duarte, em contrarrazões idênticas, de fls. 217/236 e 238/257, respectivamente, suscitam, preliminarmente, a decadência do direito de impugnar. No mérito, refutam toda a argumentação apresentada, pleiteando, desse modo, a manutenção do comando decisório por seus próprios termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 70-16.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
GUANAMBI

O segundo recurso, por sua vez, interposto adesivamente por Felipe Gabriel Duarte, centra-se na ilegalidade da sentença que, a seu ver, não teria reconhecido a decadência do direito de impugnar.

A Coligação PARA GUANAMBI AVANÇAR MUITO MAIS, desta vez na condição de recorrida adesiva, trouxe contrarrazões, às fls. 268/272, rechaçando a tese de que o direito de impugnar teria decaído.

Instado a opinar, o MPE, às fls. 275, manifesta concordância com todo o teor da sentença, sem prejuízo de eventual manifestação quando da sessão de julgamento.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 70-16.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
GUANAMBI

V O T O

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

A preliminar de decadência não merece prosperar.

Com efeito, observa-se, na situação, que o pedido de registro do candidato impugnado foi apresentado em cartório no dia 8/8/2016. O edital com os pedidos de registro, por sua vez, foi afixado pelo cartório em 9/8/2016, iniciando-se a fluência do prazo para impugnação, assim, no dia posterior, em 10/8/2016.

Sucedee, entretanto, que no dia 11/8 não houve expediente forense, por força do disposto no art. 62, IV da Lei nº 5.010/1966. Já no dia 12, o expediente foi suspenso por determinação de portaria publicada no DJE em 10/8/2016. Nos dias 13 e 14/8, por se tratar de um sábado e um domingo, naturalmente não teve expediente. O prazo, desse modo, voltou a correr normalmente dia 15/8 (segunda-feira).

A confusão que se faz aqui, certamente, advém de errônea interpretação da leitura do art. 16 da LC nº 64/90. É que este dispositivo prescreve que os prazos são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a partir da data de encerramento do prazo para registro de candidatura, que, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.504/97, ocorreu em 15/8.

Isto posto, suspenso o expediente do cartório, o prazo que começou a ser computado no dia 10/8 suspendeu-se nos dias 11 a 14/8 e recomeçou a fluir no dia 15/8, terminando às 19 horas do dia 18/8/2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 70-16.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
GUANAMBI

Razão pela qual, a AIRC, ajuizada às 18:20 do último dia do prazo, mostra-se tempestiva.

Sendo assim, refuto a preliminar em epígrafe.

MÉRITO.

Da análise dos autos, firmo convicção de que os recursos não merecem provimento.

O primeiro dos recursos traz como fundamento da necessidade de reforma sentencial a inelegibilidade do candidato Felipe Gabriel Duarte em razão 1) do seu não afastamento das funções de Diretor Geral da Faculdade Guanambi e 2) da manutenção da referida instituição de ensino pelo poder público.

O primeiro dos argumentos não encontra respaldo nos elementos de prova constantes dos autos. É que se verifica, à clarividência, dos documentos de fls. 113/124, que o desligamento do candidato recorrido ocorreu em 19/5/2016 e o ato foi exarado pela administração superior da Faculdade em 20/5/2016, com antecedência superior aos exigidos quatro meses, portanto.

Demais disso, observa-se que o sr. Georgheton Melo Nogueira se apresenta como diretor-geral há um certo tempo, tanto que há documentos datados de 17/6, 4/8 e 19/8 por ele firmados já nessa condição.

Melhor sorte não alcança o segundo argumento, o de que o recorrido deveria ter se afastado também em razão de a nominada faculdade receber recursos públicos.

RECURSO ELEITORAL Nº 70-16.2016.6.05.0064 – CLASSE 30
GUANAMBI

Primeiramente porque o recorrido comprovou, à exaustão, haver se desincompatibilizado no tempo necessário. Em segundo lugar, porquanto os documentos de fls. 61/64 demonstram que o candidato figura como sócio quotista do Centro de Educação Superior de Guanambi, entidade mantenedora da Faculdade Guanambi, com participação de 17,92%, não figurando como sócio majoritário, sem necessidade, portanto, de desincompatibilização.

O recurso adesivo, da mesma forma, não encontra guarida. É que centra toda sua argumentação na suposta decadência no ajuizamento da AIRC, o que já foi objeto de apreciação quando da análise da preliminar.

Desse modo, por tudo o que se acaba de evidenciar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo desprovemento dos recursos de modo a manter a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Nilo Augusto Moraes Coelho para o cargo de prefeito e de Felipe Gabriel Duarte para o de vice-prefeito do município de Guanambi.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator